



Decisão 01798/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 07846/2015-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ELIANE ALVES TAVARES TARGA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA/IPC/DTP Nº 050/2015**, a contar de **19/06/2015**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal.**

A interessada ocupava o cargo de **PROFESSOR MaPA -NívelIII**. Contava com 50 anos de idade na data do pleito e com 27 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$3.885,79**.

Ao analisar os autos, a área técnica denegou o Registro do ato, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 04521/202-9, por entender que a servidora não havia cumprido o tempo mínimo na função de magistério, já que parte do tempo trabalhado havia sido em cargo de Monitor Escolar, sem que houvesse comprovação nos autos de que o referido cargo integrava a carreira de magistério ou possuísse atribuições análogas a de Professor.

Verifica-se ainda que, após manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 01832/2021-8 (evento7), os autos foram novamente remetidos à área técnica para nova instrução, conforme Despacho 04684/2022-3 (evento 09).

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 01642/2022-4, a área técnica destacou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **29/07/2015**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere, então, o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º01755/2022-4**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 17 de maio de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1798/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA/IPC/DTP Nº 50/2015**, que concede aposentadoria à Sra. **ELIANE ALVES TAVARES TARGA**, a contar de **19/06/2015**, com proventos fixados em **R\$3.885,79**;

1.2. DETERMINAR ao **IPC** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/06/2022–22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(no exercício da presidência)